



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 11030.000701/91-82
Recurso nº. : 08.481
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : EDGAR AUGUSTO BODANEZI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.079

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Nada trazendo o recorrente de novo na fase derradeira de julgamento administrativo-fiscal, mantém-se o decidido pela autoridade recorrida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR AUGUSTO BODANEZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000701/91-82
Acórdão nº. : 102-43.079
Recurso nº. : 08.481
Recorrente : EDGAR AUGUSTO BODANEZI

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo na Notificação de lançamento de fls. 01/05 decorrente de irregularidades apuradas dos dispositivos legais sumariados na mesma peça.

Tempestivamente apresentou o Contribuinte sua impugnação às fls. 33/35, instruída com a cópia dos documentos de fls. 36/127.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 01/05 determinando o prosseguimento da cobrança do IRPF referente ao exercício de 1988, no valor equivalente a 410,03 UFIR mais multa de ofício de 50% além dos juros de mora regulamentares, considerando o pagamento efetuado pelo Contribuinte, já sob procedimento de ofício, conforme DARF com cópia à fl. 133, se devidamente confirmado.

Não satisfeito com a decisão do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, fez o interessado anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário de fls. 146.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 151/153 no sentido do improvimento do Recurso e confirmação da decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000701/91-82

Acórdão nº : 102-43.079

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância alega apenas o contribuinte sua estranheza pelo desentranhamento do documento de fls. 134, mas conforme deixa claro a autoridade preparadora tal atitude observou os pré-requisitos legais e em nada impediu o pleno conhecimento do crédito fiscal remanescente.

De resto, como bem salientou em suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul nada trouxe aos autos que já não houvera sido considerado em sua bem fundamentada decisão a autoridade recorrida.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a referida decisão de primeira instância e o Parecer da Ilma. Procuradoria da Fazenda Nacional, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI